

A Executividade dos Títulos Extrajudiciais Eletrônicos

The Executivity of Electronic Extrajudicial Enforcement Instruments

Darci Guimarães Ribeiro¹
Guilherme Christen Möller¹
Éverton Luís Marcolan Zandoná¹

¹Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Brasil

Resumo

Neste artigo, busca-se verificar a possibilidade de execução de títulos extrajudiciais formados unicamente através do ambiente digital, explorando as questões tradicionais do instituto jurídico em perspectiva aos contemporâneos conceitos tecnológicos aplicáveis à temática. Inicialmente, discorre-se sobre as principais características do título executivo para, em seguida, analisar a influência do Direito Digital à matéria, assim como a executividade dos contratos e títulos de crédito eletrônicos. Por fim, interseccionam-se as características do título executivo com os elementos introduzidos pelo meio eletrônico, concluindo-se pela imperatividade dos requisitos basilares, os quais podem, efetivamente, ser observados nesta nova perspectiva de existência.

Palavras-chave: processo de execução; título executivo extrajudicial; direito digital

Abstract

In this article, it seeks to verify the possibility of executing extrajudicial enforcement instruments formed solely through the digital environment, exploring the traditional issues of the legal institute in perspective to contemporary technological concepts applicable to the theme. Initially, the main characteristics of the executive title are discussed in order to then analyze the influence of Digital Law on the matter, as well as the execution of electronic contracts and credit securities. Finally, the characteristics of the executive title are intersected with the elements introduced by electronic means, thus concluding the imperative of the basic requirements, which can, effectively, be observed in this new perspective of existence.

Keywords: execution process; extrajudicial enforcement instrument; digital law

1. INTRODUÇÃO

O título executivo representa requisito fundamental à pretensão executiva, pois cumpre importante função em sua eficácia, na medida que traduz o crédito a ser buscado na ação. Por sua própria natureza, em que se mitiga a dialética do processo de conhecimento, o documento necessita observar o rigor da lei, visto que se subtende o direito do credor, em relação ao devedor. Antes de chegar ao poder judiciário, o título extrajudicial nasce no mundo dos fatos, oriundo das mais variadas formas de relações jurídicas, especialmente (na perspectiva deste estudo) no âmbito civil e comercial.

Do início do desenvolvimento do comércio até a parte final do século XX, tais relações negociais se davam, predominantemente, de modo presencial, constituídas por documento físico que representava a relação entre as partes, no caso, o título executivo, uma vez que meios telemáticos eram inexistentes ou pouco desenvolvidos no período.

Todavia, o advento da informática, em pouco tempo, alterou drasticamente as formas e possibilidades de interações sociais existentes, construindo um novo ambiente de comunicação e troca

de informações. As transações, antes estabelecidas, unicamente, por meio de uma “moldura concreta”, perdem espaço para a troca de *bits* através da Internet. A vontade passa a ser expressa de modo eletrônico.

Os títulos extrajudiciais, inevitavelmente, também começam a migrar do ambiente físico para o virtual, sendo inegável a facilidade e comodidade para aqueles que celebram contratos e sacam títulos de créditos, impulsionado, ainda mais, pelas necessidades de uma sociedade altamente dinâmica e conectada. Além disso, formalidades, antes essenciais, acabam sendo substituídas por novas tecnologias, como a assinatura digital e armazenamento virtual de documentos.

Entretanto, indagações acabam ocorrendo quanto ao cumprimento dos requisitos para que o documento nativamente eletrônico seja exigido perante o Judiciário. Os títulos executivos extrajudiciais apresentam características próprias, na medida que só podem ser criados mediante lei que lhes atribua força executiva. As dúvidas são reforçadas quando somadas ao fato do rol dos títulos executivos ser taxativa, não havendo margem para ampliação dos documentos contemplados com a prerrogativa executiva.

Deste modo, o presente artigo busca analisar as questões atinentes à executividade dos títulos executivos extrajudiciais firmados integralmente em meio eletrônico, trazendo enfoque principal aos contratos e títulos de créditos, uma vez que representam os documentos mais utilizados nas relações cíveis e comerciais atualmente. Ainda, outras questões são exploradas, no intuito de encontrar o equilíbrio entre a taxatividade dos títulos executivos e os novos modelos de negócio e sua formalização, como a manutenção da liquidez, certeza e exigibilidade dos documentos, definição pressupostos e requisitos dos títulos extrajudiciais eletrônicos para que tenham força executiva, bem como uma caracterização da evolução e mutação dos títulos executivos dentro do rito executório.

2. DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A tutela executiva, ao proporcionar a efetivação da norma jurídica concreta,¹ exige, fundamentalmente, que o conteúdo em si esteja presente na referida norma, isto é, atos executivos só poderão ser deflagrados mediante a certeza do direito apresentado, o qual estará representado através do título executivo, judicial – quando a concretização tem participação do juiz – ou extrajudicial – quando nasce fora do Poder Judiciário, observando requisitos legais próprios –, visto que, além de refletir a relação jurídica que desponta da incidência da norma sobre o suporte fático, detém a eficácia típica de prover a tutela jurisdicional executiva.²

Historicamente, durante o período medieval, o nascimento do título extrajudicial exigiu do judiciário o oferecimento de tutela específica ao credor, conforme descreve Ovídio Araújo Baptista da Silva.³ Face à necessidade de tornar a eficácia executiva efetiva, ao mesmo tempo em que estivesse mantida a abstratividade do título, sem que fosse exigido o aval judiciário sobre o direito nele descrito, o que se tornou possível apenas com o reconhecimento da autonomia de determinados documentos, passando a ser o único fundamento da execução.⁴

1 Ensina Teori Albino Zavascki que as normas, dentro do ordenamento jurídico, operam em três momentos distintos. Primeiramente, há a criação dos preceitos normativos realizada pelo legislador, sendo atividade pública própria do Estado. No segundo momento, verifica-se uma individualização da norma, a qual passa de uma forma abstrata para concreta. Já no terceiro, ocorre a execução, a sua conversão efetiva em fatos ou comportamentos. Normalmente, o desenvolvimento da concretização da norma e sua execução ocorrem voluntariamente, isto é, sem a intervenção do Poder Judiciário. Porém, em alguns casos, torna-se necessário que o Estado-juiz atue através de sua função jurisdicional. Para que ocorra a execução forçada, a norma concreta necessita estar identificada, a fim de possibilitar a demonstração ao juiz com determinado grau de certeza, cabendo ao legislador indicar os requisitos formais necessários para que a norma individualizada autorize a incidência da tutela executiva. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 255-258.

2 ZAVASCKI, op. cit., p. 265.

3 SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 134-135.

4 Francesco Carnelutti salienta, também, a motivação à fundação de uma nova via executiva, sendo “em especial, a tutela de crédito, essencial ao bem-estar econômico dos homens, forjou certos procedimentos e certos títulos em virtude

Dentro desta relação formalizada, conceitualmente, o título executivo pode ser definido como “o ato ou fato jurídico legalmente dotado de eficácia de tornar adequada a tutela executiva para a possível satisfação de determinada pretensão,” como bem sintetizado por Cândido Rangel Dinamarco.⁵

2.1 Natureza e função

A controvérsia se estabelece quanto à natureza do título executivo,⁶ o que foi objeto de grande discussão entre processualistas italianos. A primeira corrente doutrinária, capitaneada por Francesco Carnelutti, sustentou a natureza documental do título executivo, o qual consistiria em documento a ser apresentado pelo credor, a fim de obter a tutela executiva, atuando, palavras do próprio processualista,⁷ como “[...] uma prova, mas uma prova provida da eficácia particular do título legal, que atua no princípio e não no decurso do procedimento, do qual constitui o fundamento indefectível.”

De outro lado, o caráter documental do título foi objeto de crítica por Enrico Tullio Liebman⁸, o qual, através da teoria do ato, assevera que o título:

[...] traz consigo, digamos assim, acumulada e consolidada toda a energia necessária para que o credor possa efetivamente desenvolver a atividade destinada a atingir o resultado que o próprio título indica ser conforme ao direito.

Ou seja, a execução, por representar a atuação prática da lei, coloca o título executivo como expressão da vontade legal, face ao inadimplemento do devedor.

No entanto, atualmente, verifica-se que a dicotomia de posicionamentos não contempla todos os aspectos do título executivo, ficando prejudicada a opção exclusiva por apenas uma delas.⁹⁻¹⁰ Predomina na doutrina processual brasileira o entendimento de que ambas se complementam, formando uma teoria mista, em que as correntes do ato e documento estão, necessariamente, vinculadas à caracterização da natureza do título executivo. Pondera-se a soma das duas teorias para justificar, na íntegra, a natureza

dos quais é possível obter execução forçada, mesmo sem que tenha decidido a lide com o devedor em mora.” CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Livraria Líder e Editora, 2008.

5 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 456.

6 As teorias sobre a natureza do título executivo não se esgotam nas correntes apresentadas neste artigo. Cabe considerar a existência da teoria do ato de accertamento, de Carlo Furno, e da representação documental do crédito, de Italo Andolina que, no entanto, não tiveram grande permeabilidade no direito processual brasileiro, motivo pelo qual não se mostra necessária uma análise mais detalhada.

7 CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. v.3, p. 24.

8 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 44.

9 Alexandre Freitas Câmara tece duras críticas à teoria documental. Explicita que não é possível se provar o direito, mas apenas os argumentos trazidos em matéria de fato, sendo que, “ao afirmar que o título executivo prova a existência do direito, os defensores da teoria documental estão modificando, arbitrariamente, o próprio conceito de prova.” Sustenta que, caso fosse documento o título executivo, haveria a necessidade de uma fase cognitiva dentro da execução, a fim de que o julgador tivesse condições de atribuir o devido valor a prova apresentada, visto que apenas após a demonstração da existência do crédito seria autorizada a deflagração de atos executivos, o que não ocorre, à medida que não há valoração da obrigação discutida, sendo cabível apenas na forma de embargos. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 2, p. 185. No mesmo sentido, WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 3, p. 76. E ZAVASCKI, op. cit., p. 260.

10 Marcelo Lima Guerra sustenta que a teoria do ato defendida por Liebman não contempla todas as formas de títulos executivos existentes, impossibilitando uma “noção unitária” do instituto, à medida que sua posição, de certa forma, ignora os títulos que apresentam eficácia em si mesmos atribuída por lei, como por exemplo aquele oriundo de um negócio privado (extrajudicial), não decorrente de uma deliberação judicial. GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada: controle de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 89-90. No mesmo sentido: ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 187; ZAVASCKI, op. cit., p. 264-266.

do título executivo, havendo a possibilidade que, em determinados momentos, uma prevaleça sobre a outra em algum aspecto, porém, ambas se juntam para concretizar a realidade do título.¹¹

É relevante a caracterização feita por Giuseppe Chiovenda¹², que agrega as teorias ao apontar a existência de dois elementos em todos os títulos executivos, o qual “[...] em sentido substancial é o ato jurídico de que resulta a vontade concreta da lei”, bem como “[...] em sentido formal é o documento em que o ato se contém”.

Nestas condições, a execução forja-se sobre a figura do título executivo, o qual apresenta a função de conceber a ação executiva, que não deve ser confundida com a obrigação em si, tendo em vista que o título tão somente reveste-se da executividade necessária, a fim de fornecer o objeto, a legitimidade, bem como estipular as divisas da responsabilidade.¹³⁻¹⁴

Araken de Assis¹⁵ compreende que “o título executivo constitui a prova pré-constituída da causa de pedir da ação executória”, tendo em vista que será apresentado junto à petição inicial, momento em que o credor expõe o não cumprimento espontâneo da obrigação disposta no título. Contudo, tal entendimento não se mostra único, nem unânime.¹⁶ Alexandre Freitas Câmara¹⁷ estabelece o elo do título ao interesse de agir, o qual representa uma das condições da ação e exige a existência de dois elementos, a utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, assim como a conformidade do provimento e do procedimento adotado, o qual é representado pelo título executivo, caracterizando-se como “um elemento do interesse de agir *in executivis*”.

Ao atrelar-se a função do título executivo ao interesse de agir, surge (desponta) a chamada “eficácia abstrata”, a qual indica a impossibilidade de o juiz deliberar sobre a existência, ou não, do crédito vinculado ao documento, visto que o legislador, no momento atribui a eficácia executiva ao título mediante lei, garante a provável existência do direito. Não se trata de mera presunção, a qual é aplicada quando a discussão ocorre em matéria de fato, a fim de contribuir na formação da convicção do julgador, porém, torna-se inviável qualquer ponderação quando inexistente julgamento, à medida que, para a deflagração de medidas executivas, é suficiente o respectivo título.¹⁸

É portanto, perceptível que a estrutura da ação executiva se baseia exatamente no conceito de eficácia abstrata do título, tendo em vista a impossibilidade de objeção do executado, o qual não possui

11 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 3, p. 71.

12 CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 375.

13 SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 113.

14 Em semelhante perspectiva, José Alberto dos Reis pondera que, frente à ação executiva, o título apresenta eficácia constitutiva, uma vez que o legislador considera-o a expressão dos interesses do credor, tendo como função [...] dar origem e vida à ação executiva, criando para o credor o poder de promover a ação, para o órgão executivo o dever de execução, isto é, o dever de exercer a sua atividade em ordem à satisfação do direito do credor, e para o devedor a sujeição à sanção executiva, a impossibilidade de obstar a que sobre o seu patrimônio se exerçam os meios executivos de que o Estado dispõe (responsabilidade executiva). REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 1, p. 108-109.

15 ASSIS, op. cit., p. 189.

16 No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco considera que não há relação do título executivo com a causa de pedir, à medida que, caso não exista, o Estado apenas se recusará a fornecer a tutela executiva ao possível titular do direito. Afirma, também, que o exercício da jurisdição é atributo inerente do Estado, não cabendo ao título executivo fundar tal prerrogativa, bem como a posição do executado só passa a existir no momento em que órgãos jurisdicionais recebem a petição inicial da execução proposta pelo credor. Ainda, pondera que, ao considerar-se a função do título como “prova do direito do exequente”, ignora-se o “caráter abstrato da ação executiva”, tendo em vista que apenas os fatos podem ser objeto de prova, bem como, mesmo que o direito seja inexistente, a execução prosseguirá regularmente, caso os respectivos embargos não sejam opostos. DINAMARCO, op. cit., p. 466-468.

17 CÂMARA, op. cit., p. 187.

18 DINAMARCO, op. cit., p. 471.

nenhum meio de impugnação com plena cognição¹⁹ dentro do rito executivo,²⁰ sendo-lhe necessária a oposição de embargos, no entanto fora da ação executiva.

Em vista disso, o título executivo mostra-se requisito essencial para que haja a execução, uma vez que se encontra previsto em lei, apresenta condições de instrumentalizá-la, evitando qualquer discussão quanto à existência do crédito. Ao juiz, cabe apenas analisar formalmente a presença do título, o qual deverá estar respaldado em lei, autorizando o deferimento da ação executiva.²¹ Quanto à ligação entre título e execução, Giuseppe Chiovenda²² assevera que a ação executiva vincula-se, exatamente, ao documento que estampa a obrigação, à medida que sua posse revela-se condição necessária para que os atos executivos sejam deflagrados, bem como desincumbe o credor de provar a relação material subjacente. O brocardo *nulla executio sine titulo* sintetiza a necessidade do documento, a fim de possibilitar o deferimento de atos executórios, seja judicial ou extrajudicial, como ensina Ovídio Araújo Baptista da Silva.²³

Na visão de Enrico Tullio Liebman,²⁴⁻²⁵ a execução mostra-se justificável quando presente um direito não satisfeito. Por isso, no intuito de que o procedimento se torne adequado, incumbe ao credor demonstrar a veracidade de tal direito, visto que não seria razoável o uso da força por parte dos órgãos públicos sem que houvesse certeza da obrigação.

2.2 Elementos formais e materiais

Por se tratar de um documento indispensável à execução, a presença do título executivo, em regra, se torna fundamental. Ampla doutrina²⁶ converge sobre a necessidade de que haja a exteriorização do documento na forma escrita. No entanto, há de ser ter claro que o conteúdo que o título não traz, necessariamente, ligação direta com a sua forma de exteriorização, porquanto, ao tratar-se de execução, o documento não serve para provar o conteúdo, mas, abstratamente, demonstra o que nele está contido.²⁷⁻²⁸

Em relação ao suporte digital, cabe destacar a posição do próprio Araken de Assis²⁹ que sustenta a possibilidade existência do título através da via eletrônica, sendo que seu caráter documental viabiliza

19 Cumprir destacar a possibilidade de apresentação de Exceção de Pré-Executividade dentro da própria execução, na forma do art. 518 e 803, parágrafo único, do CPC, a qual, todavia, fica condicionada à discussão das matérias elencadas nos incisos do referido artigo, não havendo, assim, integral condição para objeção à obrigação exigida.

20 GUERRA, op. cit., p. 30.

21 WAMBIER; TALAMINI, op. cit., p. 76.

22 CHIOVENDA, op. cit., p. 376-377.

23 SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v. 2, p. 38.

24 LIEBMAN, op. cit., p. 24.

25 Ademais, no entender de Marcelo Abelha, há uma relação bastante próxima entre o título executivo e o devido processo legal, uma vez que a legislação o entende como requisito fundamental para deferimento da execução, constituindo elemento de segurança às partes e, principalmente, a legitimidade ao Estado para que invada a esfera patrimonial do executado, oportunidade em que a norma jurídica concreta é aplicada. ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 5. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971144/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 15 fev. 2023.

26 Neste sentido: CHIOVENDA, op. cit., p. 376-377; ZAVASCKI, op. cit., p. 268; SHIMURA, op. cit., p. 134 e DINAMARCO, op. cit., p. 483.

27 ABELHA, op. cit., cap. 5.

28 Em relação aos títulos internacionais, importante observar os requisitos estabelecidos pelo art. 784, §3º do CPC, o qual condiciona a executividade à observância dos pressupostos legais do local onde foi celebrado, bem como a indicação expressa do Brasil como lugar de cumprimento da obrigação. Além disso, Araken de Assis aduz que, a partir da interpretação do referido comando legal, é possível compreender que o título deve ser exequível no país de origem, ou seja, necessário o preenchimento dos elementos formais e substanciais exigidos pelo ordenamento jurídico estrangeiro para que seja considerado título executivo extrajudicial, disciplina relevante às cambiais. ASSIS, op. cit., p. 247.

29 ASSIS, op. cit., p. 189.

o “[...] respectivo suporte: físico ou eletrônico.” Deste modo, os elementos formais do título representam desdobramento fundamental para que haja regularidade na execução intentada, bem como é possível perceber a existência de discussões acerca da utilização do ambiente digital para o título executivo gere efeitos processuais.³⁰

As características da certeza, liquidez e exigibilidade permeiam todos os títulos executivos. Todavia, é relevante considerar que tais atributos dizem respeito tão somente à obrigação em si registrada no documento.³¹ Como Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini³² afirmam, o título apenas pode existir ou não, sendo que a presença dos elementos substanciais diz respeito à “representação do direito no título”, mesmo que tal condição não esteja explícita no art. 783 do CPC, cujo texto legal, como gramaticalmente colocado, leva a conclusão de que se trata de requisitos do título executivo.

Por sua vez, a condição de título executivo não nasce ao arbítrio das partes. Cabe ao legislador conceber quais documentos serão dotados de força executiva, afastando a necessidade de cognição, a fim de apurar a existência da obrigação estampada no documento, diferente dos títulos executivos judiciais, os quais nascem do processo de conhecimento, ou mesmo aqueles que se submetem à tribunal arbitral de litígios sobre tutelas judiciais disponíveis, em que há ampla oportunidade do contraditório às partes, os títulos executivos extrajudiciais, em um primeiro momento, não passam pelo crivo judicial.³³

A alta probabilidade da existência do crédito permite que determinados atos recebam a condição de título executivo. No caso do extrajudicial, em grande parte dos casos, a declaração de vontade do devedor quando concebe ato jurídico, o qual é oriundo de interesses próprios e privados, *pacta sunt servanda*, é visto pela lei como fonte suficiente para autorizar a execução em caso de inadimplemento.³⁴

Em função da severidade dos atos executivos, os quais adentram a esfera patrimonial do executado sem consentimento prévio, há limitação das hipóteses em que possam ocorrer, estando expressamente definidos em lei. O rol de títulos executivos se afigura em *numerus clausus*, sendo vedado ao intérprete acrescentar qualquer outra forma, a fim de não incorrer em violação à esfera jurídica do devedor.³⁵

Em função disso, a tipicidade dos títulos executivos mostra-se através do art. 784 do CPC, que determina de forma imperativa quais serão os títulos extrajudiciais considerados como executivos, arrolando em seus incisos, taxativamente, as possibilidades outorgadas pelo legislador. Importante referir que o inciso XII indica a perspectiva de outros documentos dotados de força executiva fora do código processualista, no entanto, impõe, invariavelmente, a outorga legal do atributo.

3. DO DIREITO DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES AOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS ELETRÔNICOS

O título, por receber a atribuição de executivo dentro do plano material, e não do processual, de certo modo, está mais propenso à influência do mundo dos fatos, na medida em que as mudanças no comportamento social, seja do próprio indivíduo ou do meio em que vive, obrigam o legislador, ou mesmo o julgador na falta do provimento específico e correspondente de plano, a construir novas formas de fornecer ao jurisdicionado a tutela adequada.

30 No que concerne aos elementos substanciais, Francesco Carnelutti considera que “o direito é certo quando o título não deixa dúvida acerca de sua existência; é líquido quando o título não deixa dúvida acerca de seu objeto; é exigível quando o título não deixa dúvida acerca de sua atualidade.” (grifo do autor) CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1. p. 322.

31 MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 78.

32 WAMBIER; TALAMINI, op. cit., p. 94.

33 WAMBIER; TALAMINI, op. cit., p. 77-78.

34 DINAMARCO, op. cit., p. 459-460.

35 DINAMARCO, op. cit., p. 459-461.

Nessa perspectiva, a revolução tecnológica, iniciada em 1838 com o advento do telégrafo,³⁶ desde então, assume papel avassalador na transformação da realidade social, não sendo diferente para o Direito, que se encontra, atualmente, na fronteira para mudanças ainda mais profundas. Muito disso, ou melhor, quase tudo, se estabelece pelo aperfeiçoamento da informática, capitaneada pela ferramenta do computador.

Entretanto, não apenas o computador, o qual exponenciou a capacidade de processamento das informações, mas também a Internet,³⁷ responsável pela ampliação de possibilidades de comunicação, ambos conjugados, permitiram o rompimento de fronteiras para novas formas e modos de interações sociais.

É vital que se tenha em mente a grande transformação global causada pela tecnologia. Anteriormente à revolução computacional, as interações comerciais e civis sempre ocorreram dentro da perspectiva do meio material (palpável). Em que pese eventuais deliberações e interações se darem de forma remota, como por exemplo uma ligação telefônica, fato é que documentos, necessariamente, eram físicos. Todavia, o desenvolvimento desta sociedade em rede,³⁸ altamente influenciada pela tecnologia, cria um verdadeiro “Lócus digital”, que representa para Fábio Botelho Josgrilberg³⁹ “[...] um lugar organizado por estratégias de poder que articulam sistemas digitais de informação e comunicação, mobilizando as dimensões simbólica e de infraestrutura do atual período técnico,” o qual “[...] é reconhecido como uma das autoridades da sociedade contemporânea; uma referência, simbólica e física, que organiza a vida social.”

Ou seja, as gerações atuais consideram o ambiente virtual como local integrante de sua rotina, onde atuam e praticam atos civis, comerciais e jurídicos sob a perspectiva de, em tese, existir paridade de efeitos com as relações materiais. O Direito, influenciado por novas formas de interconexão pessoal - o ciberespaço⁴⁰ - vai criando novas características (releitura) de seus tradicionais institutos, em que permanecem os conceitos e fundamentos jurídicos já consolidados, mas, agora, sob a influência desses novos elementos do ambiente digital.⁴¹

36 NEGER, Antonio Eduardo Ripari. O ordenamento jurídico em face da realidade tecnológica. In: FERREIRA, Ivette Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo (coord.). *Novas fronteiras do direito na era digital*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 5.

37 Conforme Omar Kaminski, “a Internet permite aos usuários individuais que interajam, a seu modo, com qualquer outra rede ou usuário individual que seja também parte do sistema. Ou seja, a Internet é uma rede de computadores que fala a mesma língua, o protocolo IP.” KAMINSKI, Omar. Aspectos jurídicos que envolvem a rede das redes. In: KAMINSKI, Omar (org.). *Internet legal: o direito na tecnologia da informação*. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 37.

38 Em uma perspectiva filosófica, Manuel Castells, em relação à influência da tecnologia na sociedade atual, pondera que “as redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura. Embora a forma de organização social em redes tenha existido em outros tempos espaços, o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social.” CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2017. p. 553.

39 JOSGRILBERG, Fábio Botelho. Lócus digital: um lugar entre tantos outros. *Palavra Clave*, Buenos Aires, v. 15, n. 1, p. 13, jan./jun. 2012. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-82852012000100002&lng=en&tlng=en. Acesso em: 10 fev. 2023.

40 O ciberespaço, “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”, conceito cunhado por Pierre Lévy, introduz perspectivas inéditas às relações sociais, não excluindo, de modo algum, a ordem jurídica vigente. Como assevera o próprio Autor “esse novo meio tem a vocação de colocar em sinergia e interfacear todos os dispositivos de criação de informação, de gravação, de comunicação e de simulação. A perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do início do próximo século.” LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. Tradução de: Cyberculture. p. 94-95.

41 Para Patrícia Peck Pinheiro, “o Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.)” PINHEIRO, Patrícia Peck. *#Direito digital*. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 77. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/cfi/536!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 fev. 2023.

Desta forma, inevitavelmente, os títulos executivos extrajudiciais são afetados, diretamente, pelo fenômeno da virtualização, que, para Maria Alejandra Fortuny,⁴² “[...] alude a toda a comunicação (textual, gráfica, numérica, codificada etc.) manipulada em texto exíguo ou instantâneo por meio dos meios informatizados de comunicação.” Os documentos que antes nasciam e transitavam em meio físico, papel, encontram no meio digital uma gama considerável de novas possibilidades, não apenas de circulação, como também de criação, pactuação e potencialidades de execução. Ao jurisdicionado pouco importa se a matriz doutrinária e jurisprudencial da execução civil foi construída sobre um título extrajudicial corporificado, a informática não opera transformações apenas comerciais, mas atinge o âmago da sociedade global, ensejando uma corresponde resposta de todo ordenamento jurídico.

Em face disso, novos institutos acabam sendo incorporados ao Direito. A segurança de rede e transmissão de dados, antes inaplicável aos títulos convencionais, nem mesmo de uma forma analógica, atualmente, apresenta uma importância ímpar, tendo em vista que a Internet se tornou, também, o meio propício para disseminação de programas, ou pedaço de código executável (*malwares*) que visam destruir arquivos, comprometer o funcionamento adequado de equipamentos eletrônicos, bem como roubar informações pessoais ou sigilosas, popularmente conhecidos como vírus.⁴³

Muito embora a territorialidade ensejasse discussões quanto ao local da realização do pacto da obrigação exposta no título extrajudicial, o fato é que tais indagações nunca inspiraram grandes discussões. Basta ver a forma como a informação acaba sendo exposta no próprio documento cartular. Por outro lado, a Internet é, predominante, destituída de limitação territorial, mesmo que haja um endereço ou identificação para o usuário, mostra-se difícil a indicação de sua localização física.⁴⁴

É necessário sopesar, nas palavras de Omar Kaminski,⁴⁵ que “a Internet é um sistema global, e não nacional, estruturada de forma inerente, de modo a ampliar a jurisdição política e jurídica, tornando a regulamentação por apenas uma jurisdição inviável.” Sendo assim, as controvérsias sobre o tema estão longe de serem dirimidas, tendo em vista que a tecnologia permanece em constante modificação, trazendo novos elementos e possibilidades ao debate; porém, é possível perceber uma aproximação muito forte com outros ordenamentos jurídicos, interferindo, diretamente, nas leis de formação e execução dos títulos extrajudiciais eletrônicos.

A mais relevante inovação tecnológica, sem dúvidas, é a assinatura e certificado digital. Para que haja um negócio jurídico, seja civil ou comercial, se faz necessário a demonstração da vontade (elemento cerne do suporte fático), a qual, em grande parte das pactuações, é externada através da assinatura de documento, no intuito de formalizar um acordo. Porém, no meio digital, as possibilidades tornam-se mais restritas, uma vez que o documento se encontra desmaterializado, representado apenas na forma de códigos, o que, evidentemente, dificulta a identificação das partes envolvidas no negócio. Em vista disso, como alternativa, surge, justamente, a assinatura digital que, baseada na criptografia assimétrica,⁴⁶ possibilita a comprovação de que o assinante do documento anuiu com o conteúdo ali

42 FORTUNY, Maria Alejandra. A virtualidade informática e o sistema financeiro: paradoxos iniludíveis da sociedade pós-moderna. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004. p. 110.

43 CONCERTINO, Arthur José. Internet e segurança são compatíveis? In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). **Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: EDIPRO, 2001. p. 136-137.

44 No ordenamento nacional, por exemplo, o art. 435 do CC - indica como local de celebração do contrato onde ocorreu a proposta, da mesma forma que Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 9º, considera que “para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.” Todavia, a dificuldade reside, justamente, em identificar o local em que os atos foram praticados, para que seja possível verificar os requisitos de validade e a legislação aplicável.

45 KAMINSKI, op. cit., p. 39.

46 Há de se considerar, primeiramente, que criptografia significa “[...] a transformação de informação inteligível numa forma aparentemente ilegível, a fim de ocultar a informação de pessoas não autorizadas, garantindo privacidade,” como aduz Sandro D’Amato Nogueira. NOGUEIRA, Sandro D’Amato. **Manual de direito eletrônico**. 1. ed. Leme: BH Editora, 2009. p. 27. Neste tocante, emergem duas formas principais de criptografia, a simétrica e a assimétrica. A primeira faz uso da mesma senha, tanto para cifrar (criptografar) quanto para decifrar (descriptografar) o código, o que influencia, negativamente, em sua segurança, ao passo que, caso a senha seja descoberta, a informação acabará sendo revelada, bem como não há possibilidade de comprovar o recebimento da mensagem, pois o mesmo receptor tem condições de criptografar o conteúdo novamente. Já a segunda, também conhecida como chave pública, consiste na utilização de duas chaves por usuário para realizar as operações, sendo uma

presente, na medida em que a autenticidade está garantida, pois aquele que o assina utiliza uma chave privada, a ser confirmada pelo que recebe, através de uma chave pública, a qual, justamente, por ser pública, não é sigilosa,⁴⁷ permitindo, assim, a comprovação da manutenção integral do conteúdo que constitui o documento.⁴⁸

A validade jurídica da assinatura digital fica atrelada à certificação de que determinada chave, efetivamente, pertença ao usuário. Leciona Ana Carolina Horta Barretto⁴⁹ que, em função do risco existente pela possibilidade de uma pessoa vincular qualquer chave pública à identidade de outra, além da impossibilidade de associação entre a assinatura digital e a real compatibilidade, cria-se, assim, a necessidade de haver uma checagem desta ligação, garantindo sua idoneidade, o que se desenrola através da atividade de um terceiro, autoridade certificadora, emitindo o chamado certificado digital. Tal mecanismo pode ser caracterizado como uma estrutura de dados, a qual é assinada de forma digital por uma terceira parte previamente autorizada e verificada, realizando a devida associação entre o emitente da declaração, seja pessoa, processo ou servidor, a uma chave pública, funcionando como um serviço de emissão de carteira de identidade, porém de modo virtual.⁵⁰

A força jurídica desta assinatura digital, vinculada ao certificado digital, fora instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a qual organiza as áreas administrativas para controle e fiscalização do sistema de chaves públicas, cria as cadeias de certificação necessárias e, principalmente, atribui validade legal à firma eletrônica, através do art. 10, §1º, visto que “as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários [...]”

Portanto, pode-se considerar a assinatura digital, previamente certificada, como sendo mecanismo hábil à exteriorização da vontade, em que se reconhece como autêntica a firma posta em documento eletrônico, sendo equiparada à assinatura convencional como força probante.

3.1 Contratos eletrônicos

Neste cenário de inovações, os contratos eletrônicos foram os primeiros documentos jurídicos a circularem por plataforma digital, sendo que, para Luís Weilewiski⁵¹, caracterizam-se como “[...] instrumentos obrigacionais de veiculação digital. São todas as espécies de signos eletrônicos transmitidos pela internet que permitem a determinação de deveres e obrigações jurídicos.”⁵²

de encriptação, pública, e outra de decriptação, privada, mantida em sigilo pelo detentor, o que aumenta, significativamente, a segurança das informações transmitidas pela complexidade do sistema e impossibilidade de ser quebrada em tempo satisfatório. BEHRENS, Fabiele. *A assinatura eletrônica como requisito de validade dos negócios jurídicos e a inclusão digital na sociedade brasileira*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Social, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=303. Acesso em: 10 fev. 2023. p. 25-28.

47 NOGUEIRA, op. cit., p. 36-37.

48 Conforme informa Angelo Volpi Neto, “a encriptação engloba todo o texto com a assinatura, em sua função conhecida como *hash*.” (grifo do autor) VOLPI NETO, Angelo. *Comércio eletrônico: direito e segurança*. Curitiba: Juruá Editora: Oficina de Letras, 2001. p. 56.

49 BARRETTO, Ana Carolina Horta. Assinaturas eletrônicas e certificação. *In*: ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira (coord.). *O direito e a internet*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 39.

50 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. *Contratos eletrônicos: formação e validade: aplicações práticas*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. p. 132.

51 WEILEWICKI, Luís. Contratos e internet – contorno de uma breve análise. *In*: SILVA JÚNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (org.). *Comércio eletrônico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 198.

52 Fundamental a caracterização construída por Ricardo Luis Lorenzetti, o qual entende que o ambiente virtual pode ser utilizado em uma ou mais etapas de celebração, de modo geral ou apenas parcial, para caracterizar o contrato eletrônico, entendimento que figura como base para outros autores. LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comércio eletrônico*. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 285-287. Também presente em: PINHEIRO, op. cit., p. 536. E REBOUÇAS, op. cit., p. 27.

A validade do contrato eletrônico foi objeto de muitas indagações doutrinárias⁵³ no início do século atual, absolutamente justificável pelo ineditismo do tema, o que, hoje, se mostra desnecessária, à medida que não foi inaugurada uma nova espécie contratual, mas sim um contemporâneo meio de manifestação da vontade e instrumentalização das avenças entre as partes, através do ambiente digital, tanto que a presente análise gira em torno dos seus desdobramentos jurídicos.⁵⁴

Por outro lado, a tecnologia influencia a criação de novas formas de contratação, impactando nas obrigações decorrentes desta relação jurídica e, conseqüentemente, em sua executividade. Os contratos interpessoais podem ser definidos como aqueles em que há a interação humana diretamente em todas as fases contratuais, tendo como mecanismo o ambiente digital,⁵⁵ através de e-mail, aplicativos de mensagem, como o *Whatsapp* e *Messenger*, ou mesmo via redes sociais, por exemplo.

Enquanto as contratações interativas, também conhecidas como “*click and wrap agreements*”, “*click-through agreements*” ou “contratos por clique”, representam as relações de interação entre pessoa e sistema, o qual está previamente programado com informações disponíveis na Internet, sem que, necessariamente, outro indivíduo esteja simultaneamente conectado ou mesmo tenha conhecimento do contrato firmado,⁵⁶ que, em grande parte, são de adesão (compras em plataformas *online*). Já nos contratos intersistêmicos, como aduz Manoel J. Pereira dos Santos,⁵⁷ [...] a comunicação eletrônica se estabelece entre sistemas aplicativos previamente programados, estando ausente a ação humana no momento em que a comunicação se realiza,” ou seja, há apenas um acordo prévio entre as partes, utilizado para parametrização dos dispositivos, porém as contratações se dão de forma independente, modelo amplamente utilizado por empresas para controle de estoques e suprimentos.

Além disso, os *smart contracts*⁵⁸ ganham pujança, pois muito além de uma modalidade contratual, representam o produto de uma nova revolução dentro da própria revolução tecnológica, à medida que o seu objetivo fundamental é fazer com que a obrigação pactuada, seja dar, fazer ou não fazer, transporte-se para algoritmos, no intuito de facilitar e tornar mais célere a parte registral, de monitoramento e a própria execução das disposições pactuadas, além de dificultar, ou então, impossibilitar, o

53 Veja-se, por exemplo, que, inicialmente, as dúvidas doutrinárias pairavam sobre a possibilidade do contrato eletrônico ser reputado entre presentes, uma vez que a Internet poderia, eventualmente, ser considerada um lugar. Contudo, verifica-se que tais contratos recebem o mesmo tratamento dos pactos firmados via telefone, ao passo que a discussão não deve girar em torno de questões geográficas, mas sim pelo elemento cronológico, visto que é plenamente possível a troca de informações de modo instantâneo. ALMEIDA, Ricardo Gesteira Ramos de. Aspectos relevantes dos contratos eletrônicos. In: FERREIRA, Ivette Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo (coord.). *Novas fronteiras do direito na era digital*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 95. E WEILEWICKI, op. cit., p. 206.

54 Neste sentido: REBOUÇAS, op. cit., p. 33. E SANTOS, Manoel J. Pereira dos. *Contratos eletrônicos*. In: ROVER, Aires José (org.). *Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 197.

55 REBOUÇAS, op. cit., p. 41.

56 BARBAGALO, Erica Brandini. *Contratos eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores peculiaridades jurídicas da formação do vínculo*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 55.

57 SANTOS, op. cit., p. 194-195.

58 O *smart contract* pode ser definido, na percepção de David Casz Schechtman, como “a manifestação digital de um contrato, no sentido de que o acordado entre as partes é transformado em um código de computador autoexecutável, ou seja, capaz de implementar as condições acordadas pelas partes independentemente de intervenção humana (seja de qualquer das partes ou de algum intermediário).” SCHECHTMAN, David Casz. Introdução a smart contracts. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, [s. l.], v. 4, jul./set. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/result-List/document?&src=r1&sruid=i0ad82d9b000016d1d95ee44cb861e2&docguid=I482c5a10b2e211e9b936010000000000&hitguid=I482c5a10b2e211e9b936010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=129&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 fev. 2023. Perquirir a validade jurídica do *smart contract* torna-se um tanto desnecessária, uma vez que, conforme afirma Rodrigo Fernandes Rebouças, “haverá mais tranquilidade quanto a comprovação da efetiva contratação e sua respectiva declaração de vontade, a qual estará respaldada pela gravação de uma série de informações relevantes à segurança jurídica da validade do contrato.” Assenta-se questionamentos em relação ao descumprimento contratual, pois, não obstante a garantia de execução integral das cláusulas contratuais, em obrigações que importam no cumprimento em meio físico, é real a possibilidade de inadimplemento, o que implicaria na necessidade de utilização do *smart contract* como título executivo. REBOUÇAS, op. cit., p. 129-130.

descumprimento de alguma condição, sendo predominantemente utilizado em operações financeiras através de criptomoedas.⁵⁹

Além da possibilidade da constituição de relações obrigacionais através meios de comunicação informatizados, a própria prática contratual migrou para o ambiente virtual, pois é comum minutas de contratos serem enviadas através de e-mail ou *Whatsapp*, deixando apenas a formalização (assinatura) do negócio jurídico para o meio físico. Além disso, a mencionada assinatura digital pode ser utilizada para fornecer validade jurídica, em que se terá o mesmo contrato que estivera materializado em suporte de papel, completamente virtualizado, gerando plenamente seus efeitos jurídicos.

Destarte, não obstante a possibilidade de outros títulos extrajudiciais serem criados a partir do meio digital, denota-se o enquadramento do contrato eletrônico como instrumento particular, sedimentando sua força executiva pelo art. 784, III do CPC.⁶⁰

Com isso, não há como ignorar a exigência legal das assinaturas testemunhais, para que haja o cumprimento do requisito previsto no inciso. A intenção do legislador, justamente, é garantir a possibilidade de confirmação de que o fato tenha existido, visto que se busca suprir a ausência do reconhecimento (de firma) realizado pelo agente público nos títulos executivos do inciso anterior (art. 784, II do CPC).⁶¹ Araken de Assis⁶², respaldado pelo atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considera que não há título executivo ao instrumento particular na falta das assinaturas, seja do devedor ou das testemunhas, porém não exige que a formalidade testemunhal ocorra no mesmo momento em que obrigado assina o documento, podendo ocorrer em momento posterior.

De qualquer forma, é necessário considerar, também, que tanto a assinatura do devedor quanto das testemunhas podem ser formalizadas no formato digital, uma vez que inexistente ressalva legislativa que comprometa a executividade do instrumento assim formalizado.

3.2 Títulos de crédito eletrônicos

“Título de crédito⁶³ é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado,” o conceito formulado por Cesare Vivante,⁶⁴ amplamente adotado pela doutrina e legislação (art. 887 do CC), traduz com clareza as características dos documentos representativos das relações comerciais e creditícias.

A prerrogativa executiva é garantida aos títulos de crédito próprios elencados no art. 784, I do CPC, sem prejuízo das cambiais atribuídas como títulos executivos extrajudiciais por leis extravagantes. No entanto, a dúvida assenta-se sobre a possibilidade de que tais documentos possam assumir uma forma unicamente eletrônica, mantendo-se as características cambiárias.

59 MOREIRA, Rodrigo. Investigação preliminar sobre blockchain e os smart contracts. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, [s. l.], v. 3, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d91d6f0fd32e3ab1&docguid=14d399c8097ca11e99339010000000000&hitguid=14d399c8097ca11e99339010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=114&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 5 fev. 2023.

60 Art. 784. [...] III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

61 SHIMURA, op. cit., p. 288.

62 ASSIS, op. cit., p. 233.

63 Sem adentrar em meandros materiais do Direito Cambiário, os títulos de crédito trazem alguns aspectos que os tornam diferentes em relação a outros documentos constituintes de direitos, como, por exemplo, os contratos. Essencialmente, o título de crédito caracteriza apenas obrigações creditícias, pagar quantia certa, não podendo conter outras relações como de dar, fazer ou não fazer; além disso, por seu regime jurídico especial, permite-se que tais documentos sejam negociados, através de transações rápidas e que oferecem relativa segurança (endosso); e, por último, a possibilidade da cobrança do crédito inadimplido por meio de ação executiva, característica que alinha o instituto ao presente estudo. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa: empresa e estabelecimento: títulos de crédito*. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014. v. 1, cap. 10. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/110825709/v23>. Acesso em: 30 fev. 2023.

64 VIVANTE, Cesare. *Istituzioni di diritto commerciale*. 18. ed. Milano: Ulrico Hoepli, 1920. p. 140.

Em uma primeira análise, o próprio Código Civil, que disciplina a matéria de forma subsidiária, tendo em vista que a grande maioria dos títulos de crédito apresentam regramento específico, quando diz, em seu art. 889, §3º, que “o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo,” demonstra que, em tese, não haveria óbices aos títulos de crédito eletrônicos.

Tarcisio Teixeira⁶⁵ assevera que o referido artigo trata, efetivamente, de como os títulos podem ser emitidos e não propriamente sobre a criação de novas espécies de títulos de crédito.⁶⁶ Ou seja, deve-se levar ao ambiente digital todas as características essenciais dos títulos de crédito preexistentes no ordenamento jurídico vigente, sem a possibilidade da criação de novos instrumentos, o que se mostra, demasiadamente, difícil, à medida que o princípio da cartularidade⁶⁷ exige a existência do documento físico, tendo em vista que uma das finalidades das cambiais é possibilitar a circulação do crédito.

Por outro lado, nos dias de hoje, percebe-se a tendência do legislador a normatizar os títulos de crédito eletrônicos. A recente Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020 (conversão da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019) introduz uma série de mudanças legislativas, a fim de garantir a possibilidade de saque de títulos tanto na forma tradicional, cartular, quanto escritural, como a Cédula de Produtor Rural (CPR), o Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), a Nota Promissória

65 TEIXEIRA, Tarcisio. Os títulos de crédito eletrônicos são viáveis? *Revista de Direito Empresarial*, [s. l.], v. 5, p. 83-105, set./out. 2014. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016da6353be79d7204f5&docguid=Ife9fbd60510711e48870010000000000&hitguid=Ife9fbd60510711e48870010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 fev. 2023.

66 Na atualidade, vale considerar que a práxis comercial criou a chamada “duplicata virtual” que consiste na emissão de uma ficha de compensação bancária (boleto) para pagamento pelo serviço prestado ou mercadoria vendida, a qual é enviada ao devedor e, caso não adimplida, poderá ser executada através da apresentação do comprovante de entrega da mercadoria ou prestação do serviço e do protesto do título realizado por indicações, sem que, necessariamente, haja o saque de uma duplicata física. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2, p. 324-326. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609161/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 mar. 2023. Ressalva-se que nome, “virtual”, advém do fato do título não ser, efetivamente, sacado, não se afigurando como documento eletrônico propriamente, à medida que o boleto não é a duplicata e os demais atos são fictos (protesto e aceite). Neste diapasão, Leonardo Parentoni destaca relevante característica sobre a “duplicata virtual”, visto que não existe, propriamente, a formação do título eletrônico, mas apenas a circulação do crédito no formato escritural (eletrônico), tendo em vista que há a possibilidade de extração da cártula a qualquer tempo, não havendo, portanto, a constituição de um título de crédito puramente digital e que mantenha todos os institutos cambiais típicos, como o aval e o endosso. PARENTONI, Leonardo. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, [s. l.], v. 76, p. 125-171, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016da63413e8c1c7ecb&docguid=I929ba35044f11e7af4f010000000000&hitguid=I929ba35044f11e7af4f010000000000&spos=1&epos=1&td=74&context=5&crumbaction=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 07 mar. 2023.

67 Fábio Ulhoa Coelho sustenta a necessidade de uma releitura do princípio frente ao fenômeno da desmaterialização das cambiais, as quais, invariavelmente, não chegarão a ser emitidas, não havendo razão para colocar a posse de um papel como requisito à cobrança do crédito, porquanto a relação entre credor e devedor foram estabelecidas sem a formalidade do documento físico. COELHO, op. cit., cap. 10. Em semelhante trilha, ainda nos primórdios da interação entre títulos e tecnologia, Newton de Lucca já defendia que “parece-nos que, se por injustificado apego a conceitualismos, se concluisse pela total impossibilidade de estabelecer uma relação dialética entre os novos instrumentos da Informática Bancária, ora em fase de franco desenvolvimento, e a concepção tradicional dos títulos de crédito, seria necessário, pelo menos, tendo em conta essa realidade irrecusável que é a mobilização de vultuosas somas em dinheiro proporcionada por aqueles instrumentos, modificar a amplitude conceitual do que se configura como um ‘documento’.” DE LUCCA, Newton. *A cambial-extrato*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985. p. 70-71. Leonardo Parentoni assevera, após analisar aspectos jurídicos e tecnológicos, que “[...] existem bases suficientes para flexibilizar a conceituação clássica do princípio da cartularidade, passando a admitir-se que também sejam considerados no conceito de cártula os documentos com suporte eletrônico.” PARENTONI, op. cit., p. 125-171.

Rural, Cédula de Crédito Bancário (CCB), Letra de Crédito Imobiliário (LCI), entre outros,⁶⁸ todos títulos executivos extrajudiciais por suas respectivas leis regentes.

O principal marco na virtualização do direito cambiário é, sem dúvidas, a entrada em vigor da Lei nº 13.775/2018 (LDE), a qual regulamenta e procedimentaliza a duplicata escritural. A existência de um regramento específico que discipline a utilização não cartular deste título, o qual é amplamente utilizado na compra e venda de mercadorias e prestação de serviços, garante imprescindível segurança jurídica a todos os atores cambiários.

A principal novidade introduzida pela duplicata escritural, art. 3º da LDE, é o gerenciamento da atividade escritural através de órgão ou entidade autorizado pela administração pública. Aduz Gladston Mamede⁶⁹ que:

não se trata de escrituração do próprio empresário, mas de escrituração de terceiro, entidade que atua por meio de autorização de órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

Com isso, renova-se a possibilidade de que, através do meio digital, sejam realizados todos os atos cambiários que eram efetuados no suporte de papel, como emissão, aceite, endosso e aval, bem como outros atos que interessam à garantia da executiva da duplicata (recebimento da mercadoria ou comprovação da prestação de serviço, recusa do aceite, ou mesmo, o aceite).⁷⁰ Além disso, em relação à executividade da duplicata escritural, o art. 7º da LDE considera-a como título executivo extrajudicial e indica o mesmo regramento aplicado às duplicatas cartulares para constituição do título.

No intuito de, justamente, garantir a operacionalização da LDE, o Decreto nº 9.769, de 16 de abril de 2019, estabelece que “compete exclusivamente ao Banco Central do Brasil autorizar o exercício da atividade de escrituração de duplicatas escriturais.” Assim, é perceptível a escolha do Banco Central do Brasil (BACEN) como ente público responsável pela regulamentação do sistema da duplicata escritural, tendo em vista a complexidade do assunto, seja pelos requisitos legais previstos ou mesmo pela necessidade de uma central nacional integrada.

Por fim, outro ponto que chama atenção é art. 4º, V da LDE que prevê, dentro do sistema eletrônico, a perspectiva de “inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.” A inovação inaugura uma perspectiva inédita aos títulos de crédito, os quais, em princípio, nunca foram objeto de constringências ou notícias de impedimentos, o que, agora, em tese, será possível através da figura da autoridade central.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O título executivo, muito além de instruir a demanda executiva e autorizar que medidas coercitivas sejam deflagradas contra o executado, representa o alicerce de todo um procedimento, verdadeiro instituto jurídico, construído ao longo dos anos por juristas pátrios e estrangeiros. Compreende-lo requer atenção a todos os requisitos e exigências, haja vista seu caráter puramente procedimental e positivo. De certo modo, a dificuldade amplifica-se quando necessária a conjugação com outro fenômeno, notadamente, novo e instigante como o Direito Digital, o qual ainda busca fixar raízes e ganhar, inclusive, mais atenção dos operadores do Direito.

68 Além disso, destaca-se Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), o qual é título de crédito, bem como, pelo art. 37, §1º da Lei. nº 11.076/2004, adota, exclusivamente a forma escritural, sendo que, conforme ensina Marlon Tomazette, cabe “[...] o registro e a negociação do CRA à sistemas centralizados de custódia e liquidação financeira de títulos privados. Há inclusive a possibilidade de negociação no mercado de capitais, desde que atendidas as condições impostas pela legislação pertinente.” TOMAZETTE, op. cit., p. 453.

69 MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. II. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. v. 3, cap. 10. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minha.biblioteca.com.br/#/books/9788597020267/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 10 mar. 2023.

70 COELHO, op. cit., cap. 14.

De fato, não há como negar a complementação mútua que se opera entre as teorias do título como documento e ato. Francesco Carnelutti ao considerar o título executivo como prova legal, de algum modo, acaba por estabelecer um requisito mais formal do que substancialmente jurídico, o que impossibilita qualquer filiação completa com a teoria apresentada. Todavia, aos títulos eletrônicos, ela se mostra deveras relevante, à medida que a teoria do ato de Enrico Tullio Liebman prejudica a compreensão do título extrajudicial pelo fato da eficácia ser dada por lei, diferente da sentença judicial, justamente por não haver regramento específico aplicável aos títulos executivos eletrônicos. Em função disso, a teoria do documento vai ao encontro da existência de títulos formalizados eletronicamente, pois a eficácia encontra-se no fato da obrigação corporificar-se documentalmente e provar a relação existente.

Em relação à função do título executivo, nota-se que também não há um consenso por parte da doutrina sobre qual o seu requisito teórico correspondente dentro da ação executiva. No entendimento de que o título executivo deve ser considerado como um elemento da causa de pedir (prova pré-constituída), defendido por Araken de Assis, torna-se, do ponto de vista processual, um tanto complexo estabelecer a ideia de prova frente à sumaridade do rito executivo, porém analisando sob a perspectiva dos títulos eletrônicos, a posição afigura-se como bastante confortável e perfeitamente moldável ao instituto, haja vista que o CPC é expresso ao prever e validar a prova através de documento eletrônico, assim, no momento que for considerado um elemento probante, independentemente de ser pré-constituída, já adquire o valor necessário, a fim de instrumentalizar a execução.

A interpelação se torna um pouco mais nebulosa, quando se alinha a função ao interesse de agir, pois em documentos que não haja assinatura via certificado digital, ou mesmo autoridade central, garantindo uma maior segurança jurídica, é custoso afirmar que o provimento e procedimento sejam adequados àquela relação obrigacional representada pelo documento eletrônico. De qualquer forma, ressalvada a discussão teórica, não se verifica uma influência direta aos títulos eletrônicos quando adotado um dos entendimentos analisados.

Contudo, a eficácia abstrata do título é fundamentalmente relevante à possibilidade da execução dos títulos extrajudiciais eletrônicos, uma vez que, na maioria das vezes, o ambiente digital implica dúvidas quanto à forma de realização do negócio jurídico, seja por questões de capacidade ou vícios de consentimento. Partindo-se da perspectiva de que o título eletrônico cumpre todos os requisitos e passa a ser aceito pelo ordenamento jurídico vigente, como os contratos eletrônicos e, ainda mais recente, os títulos de crédito escriturais, indagações quanto à validade jurídica do negócio tornam-se inócuas.

Perceptível que os elementos formais estão diretamente relacionados à discussão do documento eletrônico. A unanimidade doutrinária concebe a necessidade que o título respeite a forma escrita, a fim de que traga as informações necessárias à execução. Neste aspecto, é inegável o cumprimento do requisito para os documentos avançados através do ambiente digital, uma vez que a pactuação antes no papel e agora realizada por meio da Internet resguarda todas as informações que seriam inseridas no meio físico. Sob este aspecto, a Internet pode ser vista como um veículo importante para este tipo de formalização.

Pode-se questionar a veracidade das informações ali contidas, todavia, tal perspectiva deve ser considerada uma questão de ordem técnica relacionada ao suporte digital escolhido, não cabendo ao Direito, em todos os momentos, suscitar que os códigos (*bits*) não sejam reais, pois, desta forma, a arguição de falsidade documental deveria ser a regra dentro do exame de admissibilidade exarado pelo juízo da execução.

A existência dos títulos executivos apenas em rol taxativo representa o ponto de maior discussão em relação à validade de títulos executivos extrajudiciais eletrônicos. Não há questionamentos quanto à necessidade da previsão legal para que determinado documento seja considerado exequível. A dúvida, portanto, fica estabelecida se o documento integralmente eletrônico inaugura uma nova modalidade de título executivo ou apenas faz uso de um novo meio (ambiente digital) para existir.

Frente a isso, juntamente com as características e fenômenos atinentes ao título executivo, contratos e cártulas de crédito eletrônicos, é viável resumir e concluir o surgimento de duas perspectivas de executividade dos documentos integralmente formalizados no ambiente virtual.

A primeira baseia a executividade através da assinatura e certificado digital. Ou seja, não há criação de novos títulos, mas apenas o cumprimento dos requisitos formais e substanciais por institutos do Direito Digital, tendo em vista que não há norma que proíba a utilização do meio eletrônico, ou mesmo que force a emissão apenas em meio físico. O maior exemplo são os contratos eletrônicos, os quais, dentro das espécies analisadas, desde que apresentem os elementos que a lei exige, art. 784, II do CPC, podem instrumentalizar a execução, forte na prerrogativa legal que equipara a assinatura digital com certificado digital à manual.

Já a segunda tem a garantia executiva estabelecida pela introdução de uma autoridade central, terceiro autorizado por lei, na mediação dos interesses entre as partes. Percebe-se que os documentos eletrônicos têm executividade expressa, estando conjugada com um intermediário que garante a autenticidade e integridade das informações. O conceito é novo, não há no ordenamento jurídico vigente outra previsão que o título executivo extrajudicial seja condicionado pela atividade de terceiro na relação obrigacional estabelecida, principalmente, aos títulos de crédito, os quais representam, hoje, este contemporâneo formato e trazem, inclusive, a autonomia da relação negocial originária.

Entretanto, as dúvidas permanecem quando se trata dos novíssimos institutos jurídicos. A possibilidade dos *smart contracts* adotarem forma executiva ainda é uma incógnita, tendo vista que não se mostram corporificados em documentos, mas apenas em algoritmos, algo evidentemente inédito, ainda mais pelo fato das informações estarem descentralizadas, sem um local determinado.

A inexistência de um conceito jurídico para Internet dificulta a fixação de regras fundamentais à interseção entre institutos jurídicos tradicionais e elementos do Direito Digital, à medida que a rede mundial de computadores é tratada como meio de comunicação em determinados momentos, já, em outros, é considerada como um local, mesmo que virtual. A necessidade de uma teoria geral do Direito Digital é gritante, pois apenas assim será possível garantir segurança jurídica em questões que envolvem tecnologia. Normas muito específicas e pouco maleáveis, dificilmente, terão condições de sanar as dúvidas postas, à medida que não há como deixar de considerar que a tecnologia implica mudanças rápidas e constantes, não sendo recomendado se estabelecer que mais inovações nunca irão surgir.

De modo exemplificativo, a possibilidade de que haja a criação de títulos executivos a partir de relações através de inteligência artificial é real, sendo uma discussão plausível no horizonte próximo, frente ao desenvolvimento e implementação deste novo tipo de tecnologia, cada vez mais avançada, evidenciando a contínua indagação sobre o tema.

Portanto, o presente artigo buscou analisar a viabilidade de execução dos títulos executivos extrajudiciais criados, exclusivamente, no meio digital, podendo concluir que, observados determinados requisitos e circunstâncias, existe executividade nos documentos pactuados em ambiente eletrônico, sem que, contudo, novos desdobramentos, tecnológicos ou jurídicos, possam surgir e modificar as perspectivas traçadas, seja para ampliar ou restringir as possibilidades de execução.

5. REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minha.biblioteca.com.br/#/books/9788530971144/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ALMEIDA, Ricardo Gesteira Ramos de. Aspectos relevantes dos contratos eletrônicos. *In*: FERREIRA, Ivette Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo (coord.). **Novas fronteiras do direito na era digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 83-104.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

- BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores peculiaridades jurídicas da formação do vínculo.** São Paulo: Saraiva, 2001.
- BARRETTO, Ana Carolina Horta. Assinaturas eletrônicas e certificação. *In*: ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira (coord.). **O direito e a internet.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 1-65.
- BEHRENS, Fabiele. **A assinatura eletrônica como requisito de validade dos negócios jurídicos e a inclusão digital na sociedade brasileira.** 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Social, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=303. Acesso em: 10 fev. 2023.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 2.
- CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo.** Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Livraria Líder e Editora, 2008.
- CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil.** Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1.
- CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil.** Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 3.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Campinas: Bookseller, 2000.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa: empresa e estabelecimento: títulos de crédito.** 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014. v. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/110825709/v23>. Acesso em: 30 fev. 2023.
- CONCERINO, Arthur José. Internet e segurança são compatíveis? *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). **Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes.** Bauru: EDIPRO, 2001. p. 131-154.
- DE LUCCA, Newton. **A cambial-extrato.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil.** 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- FORTUNY, Maria Alejandra. A virtualidade informática e o sistema financeiro: paradoxos iniludíveis da sociedade pós-moderna. *In*: ROVER, Aires José (org.). **Direito e informática.** Barueri: Manole, 2004. p. 109-122.
- GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada: controle de admissibilidade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- JOSGRILBERG, Fábio Botelho. Locus digital: um lugar entre tantos outros. **Palavra Clave**, Buenos Aires, v. 15, n. 1, p. 10-25, jan./jun. 2012. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-82852012000100002&lng=en&tlng=en. Acesso em: 10 fev. 2023.
- KAMINSKI, Omar. Aspectos jurídicos que envolvem a rede das redes. *In*: KAMINSKI, Omar (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação.** 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 37-42.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. Tradução de: Cyberculture.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1946.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio eletrônico.** Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. v. 3. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020267/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 3.
- MOREIRA, Rodrigo. Investigação preliminar sobre blockchain e os smart contracts. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 3, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d91d6f0f1d32e3ab1&docguid=I4d399c8097calle99339010000000000&hitguid=I4d399c8097calle99339010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=114&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 5 mar. 2023.
- NEGER, Antonio Eduardo Ripari. O ordenamento jurídico em face da realidade tecnológica. *In*: FERREIRA, Ivette Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo (coord.). **Novas fronteiras do direito na era digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 5-18.
- NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Manual de direito eletrônico**. 1. ed. Leme: BH Editora, 2009.
- PARENTONI, Leonardo. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, [s. l.], v. 76, p. 125-171, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016da63413e8cfc1c7ecb&docguid=I929ba35044f111e7af4f010000000000&hitguid=I929ba35044f111e7af4f010000000000&spos=1&epos=1&td=74&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 7 mar. 2023.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **#Direito digital**. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/cfi/536!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 fev. 2023.
- REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos eletrônicos: formação e validade: aplicações práticas**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.
- REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 1.
- SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. **Contratos eletrônicos**. *In*: ROVER, Aires José (org.). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 193-204.
- SCHECHTMAN, David Casz. Introdução a smart contracts. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 4, jul./set. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d91d95ee44cb861e2&docguid=I482c5a10b2e211e9b936010000000000&hitguid=I482c5a10b2e211e9b936010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=129&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 mar. 2023.
- SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v. 2.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- TEIXEIRA, Tarcisio. Os títulos de crédito eletrônicos são viáveis? **Revista de Direito Empresarial**, [s. l.], v. 5, p. 83-105, set./out. 2014. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016da6353be79d7204f5&docguid=Ife9f>

bd60510711e48870010000000000&hitguid=Ife9fbd60510711e48870010000000000&spos=1&e-
pos=1&td=100&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=-
true&isFromMulti
Summ=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 06 mar. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609161/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 mar. 2023.

VIVANTE, Cesare. **Istituzioni di diritto commerciale**. 18. ed. Milano: Ulrico Hoepli, 1920.

VOLPI NETO, Angelo. **Comércio eletrônico: direito e segurança**. Curitiba: Juruá Editora: Oficina de Letras, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 3.

WEILEWICKI, Luís. Contratos e internet – contorno de uma breve análise. *In*: SILVA JÚNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (org.). **Comércio eletrônico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 191-209.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução: parte geral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.